

DECRETO MUNICIPAL COMPLEMENTAR

Decreto dos Arranjos Promotores de Inovação

Regulamenta a organização, o credenciamento, as competências, o acompanhamento, as vedações, as sanções e o descredenciamento dos Arranjos Promotores de Inovação (APIs) no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville.

Minuta consultiva — versão com orientações da consultoria

BRZ Capacitação × Consultoria SEBRAE/SC

Geração: 5 de maio de 2026

SUMÁRIO

00 **Preâmbulo e considerandos**

CONSIDERANDO

DECRETA:

CAP. I Disposições preliminares

Seção I — Do objeto

Seção II — Da aplicabilidade

Seção III — Das definições

Seção IV — Dos princípios

Seção V — Do alinhamento ao PEDEM

CAP. II Clusters setoriais e APIs iniciais

Seção I — Da organização por clusters setoriais

Seção II — Dos clusters iniciais

Seção III — Da natureza do API

Seção IV — Da entidade gestora única

Seção V — Da atualização dos clusters

CAP. III Natureza e requisitos da entidade gestora

Seção I — Da natureza da entidade gestora

Seção II — Dos requisitos gerais

Seção III — Dos requisitos de capacidade técnica e operacional

Seção IV — Das vedações subjetivas

Seção V — Da documentação exigida

CAP. IV Credenciamento

Seção I — Do chamamento público

Seção II — Do cronograma padrão

Seção III — Da Comissão de Credenciamento

Seção IV — Da análise e decisão

Seção V — Da validade e renovação da credencial

Seção VI — Do credenciamento extraordinário

CAP. V Competências operacionais

Seção I — Das competências detalhadas

Seção II — Da carta de vinculação

Seção III — Da contrapartida financeira facultativa

Seção IV — Das vedações operacionais

Seção V — Da articulação institucional

CAP. VI Acompanhamento e prestação de contas

Seção I — Dos relatórios periódicos

Seção II — Dos indicadores mínimos de desempenho

Seção III — Das metas mínimas anuais

Seção IV — Da avaliação anual de desempenho

Seção V — Dos gatilhos de descredenciamento por desempenho

Seção VI — Da transparência ativa

CAP. VII Vedações, sanções e descredenciamento

Seção I — Das vedações durante a vigência da credencial

Seção II — Das sanções aplicáveis

Seção III — Do rito sancionatório

Seção IV — Do descredenciamento

Seção V — Da reabilitação

Seção VI — Do recurso e da revisão

CAP. VIII Disposições finais e transitórias

Seção I — Do reconhecimento do PEDEM e do ecossistema

Seção II — Do credenciamento transitório por manifestação de interesse

Seção III — Dos clusters sem manifestação na transitória

Seção IV — Do cronograma de implantação

Seção V — Dos casos omissos e disposições complementares

Seção VI — Da vigência e das revogações

DECRETO — TEXTO INTEGRAL



Downloads

Preâmbulo e considerandos

Identificação do ato, base legal, motivação e ancoragem no PEDEM 2022

DECRETO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2026.

*Regulamenta os **Arranjos Promotores de Inovação (APIs)** no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), nos termos da **Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011**, e do Decreto nº _____, de __ de _____ de 2026, organiza os APIs em clusters setoriais alinhados ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal — PEDEM 2022, define o processo de credenciamento, as competências, as vedações, o acompanhamento, as sanções e o descredenciamento, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE JOINVILLE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 68, INCISOS IX E XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO

- I. o disposto no **art. 218 da Constituição Federal**, que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, e a **competência municipal** para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**;
- II. a **Lei Municipal nº 7.170, de 19 de dezembro de 2011**, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social municipal, notadamente seus instrumentos de apoio a ambientes e ecossistemas de inovação;
- III. o **Decreto Municipal nº _____, de __ de _____ de 2026**, que regulamenta o Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), especialmente seus **arts. 9º** (vinculação obrigatória do Proponente a API credenciado), **14, inciso I** (APIs como 1ª camada de governança — filtro e orientação), **17, §2º** (vedação de participação dos APIs em avaliação de mérito, homologação e fiscalização financeira) e **17, §3º** (delegação a Decreto específico dos requisitos de credenciamento, modelo de parceria e obrigações);
- IV. a **Lei Municipal nº 7.190, de 21 de março de 2012**, atualmente regido pela **Lei Municipal nº 9.538, de 15 de dezembro de 2023**, que institui o **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI)**, órgão consultivo da política municipal de CT&I, competente para manifestar-se sobre o credenciamento, a avaliação periódica e o descredenciamento dos APIs, conforme seu Regimento Interno;

- V. o **Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal — PEDEM 2022**, elaborado pelo SEBRAE/SC por meio do programa Cidade Empreendedora, em parceria com a Prefeitura Municipal de Joinville, que identificou 5 (cinco) eixos econômicos estratégicos para o desenvolvimento municipal — Cadeias Produtivas; Saúde e Bem-Estar; Turismo, Cultura, Economia Criativa e Colaborativa; Logística; e Inovação Tecnológica — os quais orientam a organização temática dos APIs;
- VI. a necessidade de conferir operacionalidade à primeira camada da governança do Programa, com regras claras de credenciamento, continuidade, avaliação, substituição e descredenciamento das entidades gestoras dos APIs, preservando a estabilidade institucional da política pública e prevenindo descontinuidade operacional;
- VII. a importância de assegurar a **separação entre orientação e decisão** ao longo de todo o fluxo do Programa, de modo que os APIs atuem como facilitadores da maturação técnica dos Proponentes, sem qualquer ingerência sobre as etapas de avaliação de mérito, de homologação e de fiscalização financeira, que competem à Comissão Técnica, ao Comitê Decisório e à Secretaria gestora, respectivamente;
- VIII. os precedentes municipais brasileiros em matéria de organização de Arranjos Promotores de Inovação, notadamente o modelo de Florianópolis — **Lei Complementar nº 432, de 2012, Decreto nº 17.097, de 2017 e Portaria SMTTDE nº 5, de 2022** —, cujos elementos operacionais foram adaptados à realidade econômica, à base produtiva e ao arcabouço institucional de Joinville;
- IX. a vocação econômica diversificada do Município de Joinville, que combina forte base industrial metalmeccânica, plástica e de borracha; polo regional de saúde e ensino superior; patrimônio cultural e turístico relevante; infraestrutura logística multimodal; e ecossistema consolidado de tecnologia e serviços de informação — configuração que justifica a organização dos APIs por clusters setoriais em vez de arranjo único;
- X. a observância dos princípios constitucionais da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade** e da **eficiência**, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis a todos os atos relativos ao credenciamento, à atuação e ao descredenciamento dos APIs;
- XI. a deliberação prévia do **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI)**, em parecer exarado na data de ___/___/2026, e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Município** quanto à adequação jurídica desta regulamentação;

DECRETA:

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Preâmbulo:

- ▶ O

CONSIDERANDO III

referência o Decreto do Programa — o número e a data serão preenchidos após a publicação daquele Decreto, o que deve *necessariamente* preceder a publicação deste.

- ▶ O

CONSIDERANDO V

(PEDEM 2022) é a ancoragem estratégica dos clusters. Se, no futuro, o PEDEM for revisto, o Decreto dispõe de cláusula específica de atualização (art. 10 deste Decreto).

- ▶ O

CONSIDERANDO VIII

cita o modelo FLN como precedente técnico — a consultoria recomenda *não citar Florianópolis no corpo do Decreto* (apenas aqui), para preservar o caráter de construção própria de Joinville.

- ▶ O

CONSIDERANDO XI

pressupõe parecer prévio do COMCITI quanto ao credenciamento e à organização dos APIs. Caso a PMJ opte por prescindir da manifestação prévia do COMCITI, ajustar a redação.

Disposições preliminares

Objeto, aplicabilidade, definições, princípios e alinhamento ao PEDEM

SEÇÃO I — DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a organização, o credenciamento, as competências, o acompanhamento, as vedações, as sanções e o descredenciamento dos **Arranjos Promotores de Inovação (APIs)** no âmbito do Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), nos termos do art. 17, §3º, do Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2026.

Parágrafo único. Este Decreto integra o conjunto normativo do Programa e deve ser interpretado em conjunto com a **Lei Municipal nº 7.170, de 2011**, com o **Decreto do Programa (PII/JIle)**, com a **Lei Municipal nº 7.190, de 2012** e sua redação atualizada pela **Lei Municipal nº 9.538, de 2023**, bem como com o **Regimento Interno do COMCITI**.

SEÇÃO II — DA APLICABILIDADE

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao Programa Municipal de Incentivo à Inovação de Joinville (PII/JIle), regulamentado pelo Decreto do Programa, sem prejuízo das demais normas municipais e federais aplicáveis.

SEÇÃO III — DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. **API — Arranjo Promotor de Inovação:** estrutura temática setorial, credenciada pelo Município, responsável pelo filtro de elegibilidade, pela orientação técnica e pelo acompanhamento dos Proponentes do Programa, organizada em torno de um cluster setorial específico e operada por uma entidade gestora designada;
- II. **Cluster setorial:** recorte temático de atuação de um API, alinhado a um ou mais eixos econômicos estratégicos do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal — PEDEM, vigente à data do credenciamento;
- III. **Entidade gestora:** pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, credenciada para operar um API em determinado cluster setorial, nos termos deste Decreto;
- IV. **Proponente:** a pessoa física ou jurídica que apresenta Projeto de Inovação ao Programa, por intermédio de API credenciado, observados os requisitos do Decreto do Programa;

- V. **Carta de vinculação:** documento formal, assinado pelo API e pelo Proponente, que declara a relação entre ambos para fins de submissão de Projeto, observadas as vedações do art. 9º, §3º, do Decreto do Programa;
- VI. **Chamamento público:** procedimento competitivo, impessoal e transparente, destinado ao credenciamento de entidades gestoras de APIs, nos termos do Capítulo IV deste Decreto;
- VII. **Credencial:** o ato administrativo que reconhece uma entidade como gestora de um API, por prazo determinado e sob condições específicas;
- VIII. **COMCITI:** o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei Municipal nº 7.190, de 2012, atualmente regido pela Lei Municipal nº 9.538, de 2023;
- IX. **SDE:** a Secretaria gestora do Programa, nos termos do Decreto do Programa, responsável pela operação cotidiana da relação com os APIs;
- X. **PEDEM:** o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal de Joinville, instrumento de planejamento econômico que orienta a definição dos clusters setoriais dos APIs.

SEÇÃO IV — DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A organização, o credenciamento e a atuação dos APIs observarão os seguintes princípios:

- I. **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** — aplicáveis a todos os atos relativos ao credenciamento, à atuação e ao descredenciamento;
- II. **Separação entre orientação e decisão** — o API atua como facilitador e porta de entrada do Programa, sendo-lhe vedado participar, direta ou indiretamente, da avaliação de mérito, da homologação dos resultados ou da fiscalização financeira dos Projetos;
- III. **Alinhamento estratégico** — a organização temática dos APIs segue os eixos econômicos estratégicos definidos pelo PEDEM vigente, preservada a capacidade de adaptação a revisões posteriores do plano;
- IV. **Pluralidade setorial** — o Programa opera com múltiplos APIs, cada um especializado em um cluster setorial, de modo a refletir a diversidade da base produtiva do Município e a qualificar a orientação aos Proponentes;
- V. **Continuidade institucional** — as regras de credenciamento, substituição e renovação são desenhadas para preservar a continuidade operacional do Programa, mesmo diante de eventual substituição da entidade gestora de um API;

- VI. **Prevenção de conflito de interesses** — vedações, impedimentos e declarações formais são aplicáveis à entidade gestora, a seus dirigentes e a seus prepostos, nos termos do Capítulo VII deste Decreto;
- VII. **Transparência ativa** — a relação completa de APIs credenciados, de entidades gestoras, de dirigentes declarantes e de indicadores de desempenho é publicada e mantida atualizada no portal do Programa;
- VIII. **Subsidiariedade regulatória** — as matérias não disciplinadas neste Decreto são regidas subsidiariamente pelo Decreto do Programa, pela Lei nº 7.170, de 2011, pela Lei nº 9.784, de 1999, e pela legislação municipal aplicável.

SEÇÃO V — DO ALINHAMENTO AO PEDEM

Art. 5º A organização temática dos APIs observa, como diretriz estratégica permanente, os **eixos econômicos estratégicos do PEDEM** vigente no Município, sendo certo que:

- I. à data da edição deste Decreto, são reconhecidos como vigentes os 5 (cinco) eixos identificados pelo PEDEM 2022 — Cadeias Produtivas; Saúde e Bem-Estar; Turismo, Cultura, Economia Criativa e Colaborativa; Logística; e Inovação Tecnológica;
- II. a relação de clusters setoriais e de APIs correspondentes, estabelecida no Capítulo II deste Decreto, espelha os eixos do PEDEM vigente, preservada a capacidade de criação, fusão ou supressão de clusters por ato próprio, nos termos deste Decreto;
- III. a revisão formal do PEDEM enseja a revisão subsequente da relação de clusters e de APIs, por deliberação do COMCITI e ato do Prefeito, observado o procedimento do art. 10 deste Decreto;
- IV. a vinculação ao PEDEM não obsta a criação, fundamentada, de APIs em temas transversais ou complementares aos eixos, sempre que demonstrado o interesse público municipal e a aderência à Lei nº 7.170, de 2011.

Parágrafo único. A ancoragem dos clusters no PEDEM não transfere à política de inovação a condição de instrumento substitutivo do próprio PEDEM — ambos coexistem e se reforçam, cada qual com sua finalidade específica.

Notas de redação ao Cap. I:

- ▶ O

ART. 2º

fixa a aplicabilidade ao Programa — isto torna este Decreto imune às escolhas políticas de calibragem do mecanismo financeiro, preservando sua estabilidade operacional.

- ▶ As

DEFINIÇÕES DO ART. 3º

evitam repetir definições já presentes no Decreto do Programa (Proponente, Projeto de Inovação, Programa, FIT/Jlle) — restringem-se ao universo específico dos APIs. Em caso de conflito interpretativo, prevalece a definição do Decreto do Programa.

- ▶ O

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE ORIENTAÇÃO E DECISÃO

(art. 4º, II) é o pilar que blinda o Programa contra captura — qualquer flexibilização desse princípio na prática regulatória futura (portaria, instrução normativa) deve ser considerada desvio e corrigida.

- ▶ O

ART. 5º

amarra a organização temática ao PEDEM, o que produz duas consequências desejáveis: (i) o Decreto não precisa ser reeditado quando um novo cluster for necessário por demanda da base produtiva, bastando alteração em nível regulamentar; (ii) qualquer questionamento sobre o desenho dos clusters é respondido com a remissão a um instrumento oficial já validado pela Administração.

Clusters setoriais e APIs iniciais

Organização temática, relação inicial, natureza do API, entidade gestora única e regras de atualização

SEÇÃO I — DA ORGANIZAÇÃO POR CLUSTERS SETORIAIS

Art. 6º Os APIs do Programa organizam-se em **clusters setoriais**, cada qual especializado em um recorte temático alinhado a um dos eixos econômicos estratégicos do PEDEM vigente.

§ 1º A cada cluster setorial corresponde 1 (um) API credenciado, operado por 1 (uma) entidade gestora, nos termos deste Decreto.

§ 2º É vedada a sobreposição de clusters setoriais cobrindo a mesma área temática, salvo por subdivisão expressamente justificada em ato do COMCITI com base em diversidade regional, funcional ou de porte do ecossistema.

§ 3º A definição do recorte temático de cada cluster é matéria do edital de chamamento público ou do ato de credenciamento transitório, preservada a compatibilidade com o eixo do PEDEM correspondente.

SEÇÃO II — DOS CLUSTERS INICIAIS

Art. 7º Ficam reconhecidos, à data da edição deste Decreto, os seguintes **5 (cinco) clusters setoriais**, em espelhamento aos eixos econômicos estratégicos do PEDEM 2022:

- I. **Cluster Indústria 4.0 e Cadeias Produtivas** — recorte temático: manufatura avançada, metalmeccânica, plástico, borracha, materiais, automação industrial, digitalização de processos fabris e cadeias produtivas tradicionais do Município. Correspondência PEDEM: Eixo 1 — Cadeias Produtivas;
- II. **Cluster Saúde e Bem-Estar** — recorte temático: healthtechs, dispositivos e equipamentos médicos, bioeconomia aplicada à saúde, tecnologias assistivas, saúde digital e inovação em serviços de atenção à saúde. Correspondência PEDEM: Eixo 2 — Saúde e Bem-Estar;
- III. **Cluster Economia Criativa, Turismo e Cultura** — recorte temático: produção cultural inovadora, tecnologias aplicadas ao turismo, gastronomia, artes cênicas, audiovisual, *design*, moda autoral e patrimônio cultural. Correspondência PEDEM: Eixo 3 — Turismo, Cultura, Economia Criativa e Colaborativa;

IV. **Cluster Logística, Mobilidade e Infraestrutura** — recorte temático: tecnologias aplicadas a transporte, logística multimodal, operações portuárias, ferroviárias e aeroportuárias, mobilidade urbana inteligente e cadeias de suprimentos. Correspondência PEDEM: Eixo 4 — Logística;

V. **Cluster Tecnologia, Software e Serviços de Informação** — recorte temático: desenvolvimento de software, serviços de tecnologia da informação, inteligência artificial, cibersegurança, telecomunicações e modelos de negócio digitais. Correspondência PEDEM: Eixo 5 — Inovação Tecnológica.

§ 1º A relação constante deste artigo não é *numerus clausus* — novos clusters podem ser criados, nos termos do art. 10 deste Decreto, sempre que demonstrado o interesse público municipal e a aderência aos eixos do PEDEM vigente.

§ 2º Um mesmo Proponente poderá, sucessivamente em ciclos distintos, apresentar Projetos vinculados a clusters diferentes, desde que justificada a aderência temática de cada Projeto ao respectivo cluster.

§ 3º Projetos de natureza transversal, que abranjam mais de um cluster, serão vinculados ao cluster predominante, conforme manifestação do API correspondente e ratificação da SDE.

SEÇÃO III — DA NATUREZA DO API

Art. 8º O API é **estrutura técnico-operacional** do Programa, e não se confunde com a entidade gestora que o opera, aplicando-se as seguintes diretrizes:

- I. o API é permanente enquanto vigente o cluster a que corresponde, podendo sua entidade gestora ser substituída sem extinção do API, nos termos do art. 9º;
- II. a extinção de um API é condicionada à extinção, fusão ou reorganização do cluster correspondente, por ato próprio decorrente de revisão do PEDEM ou de deliberação do COMCITI fundamentada em dado objetivo;
- III. o API não detém personalidade jurídica própria — sua representação institucional perante o Programa é exercida pela entidade gestora credenciada;
- IV. o API não é órgão da Administração Pública Municipal, não integra a estrutura administrativa do Executivo e não tem poder de decisão sobre os recursos do FIT/IIe ou sobre o mérito de Projetos.

SEÇÃO IV — DA ENTIDADE GESTORA ÚNICA

Art. 9º Cada API é operado por **1 (uma) entidade gestora** credenciada, observados os requisitos do Capítulo III deste Decreto.

§ 1º A entidade gestora pode ser substituída, sem extinção do API correspondente, nas seguintes hipóteses:

- I. por renúncia formalizada da entidade gestora, com antecedência mínima de **180 (cento e oitenta) dias** em relação ao término da vigência da credencial;
- II. por descredenciamento, nos termos do Capítulo VII deste Decreto;
- III. por término da validade da credencial, sem renovação, nos termos do Capítulo IV;
- IV. por fusão, cisão, incorporação, extinção ou perda de capacidade operacional da entidade gestora, comprovada por documentação idônea.

§ 2º A substituição da entidade gestora é formalizada por ato do Prefeito, precedido de parecer do COMCITI e de manifestação técnica da SDE, e pode ser precedida por período transitório de até **120 (cento e vinte) dias** para transferência organizada de carteira de Proponentes, registros e responsabilidades.

§ 3º Durante o período transitório de substituição, a entidade gestora cessante mantém as obrigações de acompanhamento dos Proponentes já vinculados, até formal assunção pela nova entidade gestora, sob pena das sanções do Capítulo VII.

§ 4º É vedada a substituição da entidade gestora sem prévia definição da sucessora ou sem plano de transição aprovado pela SDE, exceto nas hipóteses de descredenciamento por descumprimento grave, que observam rito próprio.

SEÇÃO V — DA ATUALIZAÇÃO DOS CLUSTERS

Art. 10 A relação de clusters setoriais e de APIs correspondentes será revista sempre que:

- I. o PEDEM sofrer revisão formal publicada pelo Município, hipótese em que a SDE, em até **180 (cento e oitenta) dias** da publicação do novo PEDEM, submeterá ao COMCITI proposta de atualização da relação de clusters;
- II. o COMCITI, por deliberação fundamentada da **maioria simples de seus membros presentes em reunião regularmente convocada**, identificar a necessidade de criação, fusão, subdivisão ou supressão de cluster setorial, com base em dado econômico, científico ou institucional objetivo, observado o quórum mínimo de instalação previsto no Regimento Interno do Conselho;

III. houver proposta da SDE, devidamente motivada, apresentada ao COMCITI para deliberação.

§ 1º A alteração da relação de clusters formaliza-se por decreto do Prefeito, precedido de parecer do COMCITI e de nota técnica da SDE.

§ 2º A criação de novo cluster enseja chamamento público específico para credenciamento de entidade gestora, nos termos do Capítulo IV deste Decreto, salvo nas hipóteses de reorganização interna que não ensejem nova entidade gestora.

§ 3º A supressão ou fusão de cluster observará cláusula de transição que assegure a continuidade da orientação dos Proponentes em execução e a transferência organizada das carteiras aos clusters sucessores.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Notas de redação ao Cap. II:

- ▶ O

ART. 7º

lista os 5 clusters iniciais com correspondência expressa ao eixo PEDEM. Essa correspondência cumpre duas funções: (i) blinda a escolha politicamente (trata-se de espelhamento de instrumento oficial municipal); (ii) torna a atualização automática em caso de revisão do PEDEM.

- ▶ A

ENTIDADE GESTORA ÚNICA

(art. 9º) segue o modelo de Florianópolis, mas com salvaguardas próprias de Joinville — em especial o regime de substituição organizada (§1º a §4º), que previne descontinuidade operacional.

- ▶ A

REGRA DE TRANSIÇÃO DE 120 DIAS

(art. 9º, §2º) é maior que a usual (90 dias) em razão do porte dos APIs candidatos em Joinville e da complexidade de transferência de carteira em clusters consolidados (saúde, indústria).

- ▶ O

ART. 10, INCISO II

adota maioria simples do COMCITI presente em reunião regularmente convocada (quórum ordinário do Regimento Interno) — opção pela agilidade operacional sobre rigor deliberativo, compensada pela exigência de deliberação fundamentada em dado objetivo e pela subsequente formalização por decreto do Prefeito.

- ▶ A

RELAÇÃO INICIAL DE ENTIDADES GESTORAS

(quem opera qual API nos primeiros 4 anos) é matéria das disposições transitórias, a ser redigida no Capítulo VIII deste Decreto. Não consta aqui para preservar a leitura linear do ato.

Natureza e requisitos da entidade gestora

Personalidade jurídica admitida, requisitos gerais, capacidade técnica, vedações subjetivas e documentação exigida

SEÇÃO I — DA NATUREZA DA ENTIDADE GESTORA

Art. 11 A entidade gestora de API é pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade estatutária compatível com o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica ou ao desenvolvimento empresarial, credenciada na forma do Capítulo IV deste Decreto.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas aptas a atuar como entidade gestora de API:

- I. **associações civis sem fins lucrativos**, constituídas nos termos do Código Civil, art. 53 e seguintes;
- II. **fundações de direito privado**, instituídas nos termos do Código Civil, art. 62 e seguintes;
- III. **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs)**, qualificadas na forma da Lei Federal nº 9.790, de 1999;
- IV. **Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) privadas**, assim entendidas as entidades privadas sem fins lucrativos que tenham por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou de desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- V. **entidades empresariais sem fins lucrativos** (associações comerciais, industriais ou setoriais, sindicatos patronais de categoria econômica);
- VI. **fundações de apoio** instituídas e vinculadas a ICTs ou Instituições de Ensino Superior com atuação em Joinville ou região;
- VII. **entidades da administração pública indireta** com finalidade de fomento à inovação, ao empreendedorismo ou ao desenvolvimento econômico setorial.

§ 2º É vedada a atuação como entidade gestora de API por:

- I. pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sob qualquer forma societária;
- II. sociedades empresárias, sociedades simples e empresários individuais, nos termos do Código Civil, art. 966 e seguintes;

III. microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais (MEI);

IV. pessoas físicas.

§ 3º A entidade gestora pode acumular, no âmbito deste Decreto, a condição de gestora de API com outras finalidades estatutárias, desde que mantenha **separação contábil e gerencial clara** entre as atividades de gestão do API e as demais, sob pena de descredenciamento, na forma do Capítulo VII.

§ 4º Os requisitos e a documentação previstos nas Seções seguintes são o **mínimo indispensável** à comprovação da idoneidade, da finalidade pública e da capacidade operacional da entidade, observado o art. 4º, III e VIII, da Lei Federal nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica) — que veda o abuso do poder regulatório por exigências técnicas desnecessárias ao fim desejado —, os princípios da **celeridade**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** e a vedação à exigência de obrigações acessórias desnecessárias ou redundantes.

SEÇÃO II — DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 12 São requisitos gerais, cumulativos, para o credenciamento da entidade gestora de API:

- I. personalidade jurídica regular, com inscrição ativa no **CNPJ**;
- II. ato constitutivo ou estatuto social vigente, com finalidade estatutária que abranja, ao menos em parte, o fomento à inovação, ao empreendedorismo ou ao desenvolvimento econômico de setor correspondente ao cluster pretendido;
- III. **sede, filial ou unidade operacional em Joinville ou na região metropolitana**, com capacidade de atendimento presencial a proponentes locais;
- IV. tempo mínimo de **2 (dois) anos de funcionamento regular**, a contar da data de registro do ato constitutivo, ressalvadas as hipóteses do art. 13, §§ 3º e 4º;
- V. **regularidade fiscal e trabalhista** perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho (CNDT);
- VI. inexistência de sanção vigente de **inidoneidade** ou de **suspensão para licitar e contratar** com a Administração Pública, em qualquer esfera federativa;

VII. ausência de condenação transitada em julgado, da entidade ou de seus dirigentes, por ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992) ou por ato lesivo à administração pública (Lei Federal nº 12.846, de 2013).

Parágrafo único. A comprovação do tempo mínimo de funcionamento (inciso IV) faz-se pela data de registro original do ato constitutivo, ressalvadas fusões, cisões ou incorporações em que a entidade sucessora mantenha a finalidade estatutária e o patrimônio operacional das antecessoras.

SEÇÃO III — DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Art. 13 A entidade gestora deve comprovar, no momento do credenciamento, capacidade mínima de operação, demonstrando, de forma cumulativa:

- I. **coordenador responsável** designado, com formação ou experiência em áreas correlatas ao cluster, para ser o ponto focal perante a SDE;
- II. **estrutura mínima de atendimento** a Proponentes — espaço físico próprio ou compartilhado, canais digitais (e-mail institucional e telefone) e sítio eletrônico ativo;
- III. **atuação setorial prévia**, comprovada por **declaração institucional** do representante legal, acompanhada de ao menos **1 (um) caso narrativo** de iniciativa de inovação, empreendedorismo ou pesquisa apoiada, orientada ou acompanhada pela entidade nos últimos 2 (dois) anos — com descrição breve do apoio prestado e evidência sumária (link, publicação, termo ou registro equivalente);
- IV. inexistência de inscrição em cadastros nacionais de inadimplentes da Administração Pública (CADIN, CEIS, CNEP) ou sucedâneos.

§ 1º A comprovação prevista neste artigo é **requisito de ingresso**, dimensionada para barreira mínima de entrada. As exigências de **produção e desempenho durante a vigência da credencial** — número mínimo de Proponentes orientados, relatórios periódicos, indicadores de resultado e gatilhos de descredenciamento por desempenho — são matéria do Capítulo VI deste Decreto.

§ 2º O Edital de chamamento público **não poderá exigir** requisitos técnicos adicionais além dos previstos neste artigo, salvo quando estritamente necessários à especificidade do cluster e mediante parecer prévio do COMCITI que justifique a exigência de forma objetiva.

§ 3º Em clusters em formação ou sem entidade atuante com perfil consolidado, o Edital pode admitir **entidade em constituição ou com menos de 2 (dois) anos de funcionamento**, desde que apresente plano de atuação bianual e seja acompanhada por entidade parceira já atuante no ecossistema, formalizada mediante termo de cooperação apresentado no momento do credenciamento.

§ 4º O tempo mínimo previsto no art. 12, inciso IV, pode ser reduzido para **6 (seis) meses** no caso de entidade resultante de fusão, cisão ou incorporação de entidades preexistentes atuantes no ecossistema de inovação, desde que a sucessora reúna a capacidade técnica das antecessoras.

SEÇÃO IV — DAS VEDAÇÕES SUBJETIVAS

Art. 14 É vedada a atuação como entidade gestora de API à pessoa jurídica:

- I. cujo dirigente (presidente, vice-presidente, diretor administrativo, financeiro, técnico ou equivalente, bem como conselheiros com poder decisório) seja **cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau**, de:
 - a. Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário Municipal;
 - b. Vereadores do Município de Joinville;
 - c. membros do Poder Judiciário em exercício de competência jurisdicional no Município;
 - d. membros do Ministério Público Estadual em exercício no Município;
 - e. membros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina com competência sobre o Município.
- II. cujo dirigente exerça, em caráter concomitante, **cargo eletivo** ou **cargo em comissão de livre provimento** na administração direta ou indireta do Município de Joinville;
- III. que tenha sido, nos **5 (cinco) anos anteriores** à data de inscrição, **condenada por ato de improbidade administrativa**, com trânsito em julgado, ou tenha sofrido sanção de suspensão ou inidoneidade pela Administração Pública, em qualquer esfera federativa;
- IV. que esteja em estado de **insolvência civil, recuperação judicial, recuperação extrajudicial** ou **falência**;
- V. que esteja inscrita em **cadastro nacional de inadimplentes** da Administração Pública federal (CADIN, SICAF-impedidos, CEIS, CNEP ou sucedâneos).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se cumulativamente à entidade gestora e aos seus dirigentes, devendo ser comprovadas mediante **declaração formal**, sob as penas da lei, e documentação correspondente, na forma do Edital de chamamento público.

§ 2º A superveniência de qualquer das vedações previstas neste artigo durante a vigência da credencial enseja o início de **processo de descredenciamento**, nos termos do Capítulo VII deste Decreto, preservados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea "e", abrange os membros do Tribunal de Contas do Estado em atividade, bem como aqueles afastados ou aposentados há menos de **12 (doze) meses**, em observância à quarentena fiscalizatória.

SEÇÃO V — DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Art. 15 Para o credenciamento inicial, a renovação ou a substituição de entidade gestora, a entidade apresentará, em meio eletrônico, **apenas** os seguintes documentos:

- I. ato constitutivo ou estatuto social vigente, com registro no cartório competente;
- II. comprovante de inscrição no **CNPJ**;
- III. comprovante de endereço da sede, filial ou unidade operacional em Joinville ou na região metropolitana;
- IV. ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente;
- V. relação nominal e qualificada dos dirigentes, acompanhada de **declaração única**, assinada pelo representante legal, atestando, sob as penas da lei: (a) inexistência das vedações do art. 14; (b) regularidade fiscal e trabalhista; (c) ausência de inscrição em CADIN, CEIS e CNEP; (d) inexistência de condenações por improbidade administrativa ou por ato lesivo à administração pública nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI. **proposta de atuação no API**, integrando em documento único: breve histórico institucional, portfólio de atuação nos 2 (dois) anos anteriores, equipe e estrutura disponíveis, plano de trabalho bianual com metas e indicadores;
- VII. quando aplicável, comprovante de qualificação como OSCIP (Lei Federal nº 9.790, de 1999), utilidade pública ou certificação análoga.

§ 1º A SDE verificará **diretamente, por meio de consultas eletrônicas públicas** (Receita Federal, Justiça do Trabalho, CADIN e equivalentes), a regularidade fiscal, trabalhista e a inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensando-se a juntada de certidões sempre que a informação for obtida oficialmente pela própria Administração, em observância ao art. 3º, § 3º, III, da Lei Federal nº 13.726, de 2018 (Lei da Desburocratização).

§ 2º A declaração única do inciso V substitui a apresentação de certidões de antecedentes cíveis, fiscais e administrativas, ressalvada a verificação eletrônica pela SDE (§ 1º). A falsidade ou omissão na declaração caracteriza crime e enseja descredenciamento sumário.

§ 3º É **vedada** a exigência, pelo Edital ou pela SDE, de documentos adicionais aos previstos no *caput*, salvo quando estritamente necessários à especificidade do cluster, mediante parecer prévio fundamentado do COMCITI.

§ 4º A falta de qualquer dos documentos do *caput*, não sanada no prazo do Edital, importa na inabilitação, sem prejuízo de reinscrição em novo ciclo.

Notas de redação ao Cap. III – calibragem pela mínima burocracia:

- ▶ O
ART. 11, §4º
consagra o princípio da
BUROCRACIA MÍNIMA
ancorado na Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019, art. 4º, III e VIII — vedação ao abuso do poder regulatório). Serve como cláusula interpretativa: qualquer requisito ou documento não expressamente previsto é desnecessário e inexigível.
- ▶ O
ART. 11
amplia o rol FLN (LC 432/2012, art. 1º, X) — inclui explicitamente associações, fundações, OSCIPs, ICTs, fundações de apoio e administração indireta. A listagem tipológica reduz questionamento jurídico e evita exigências adicionais do Edital.
- ▶ A
VEDAÇÃO A MEI/ME/EPP
(art. 11, §2º) é deliberada: o API tem função coletiva de filtro, incompatível com entidades de pequeno porte com finalidade lucrativa própria.
- ▶ A
SEPARAÇÃO CONTÁBIL
(art. 11, §3º) é salvaguarda para quando a entidade acumula outras atividades (ex: uma associação comercial operando API não pode misturar verbas com a operação associativa regular).
- ▶ **TEMPO MÍNIMO DE 2 ANOS**
(art. 12, IV), reduzido dos 3 anos padrão MROSC (Lei 13.019/2014). Calibragem mínima legalmente defensável — permite entrada ágil de entidades jovens do ecossistema sem abrir brecha para captura por entidades de fachada.
- ▶ **ENTRADA LEVE + PRODUÇÃO FORTE**
(art. 13, III e § 1º) — adotamos barreira mínima de ingresso (1 caso narrativo + declaração de atuação setorial). O rigor está *na entrega durante a credencial*, matéria do Cap. VI, onde virão metas anuais, relatórios periódicos e gatilhos de descredenciamento por desempenho insuficiente. Filosofia: qualquer entidade séria entra; quem não entregar, sai.
- ▶ O
§ 2º DO ART. 13
proíbe ao Edital exigir requisitos técnicos além dos listados, salvo parecer prévio do COMCITI — trava regulamentar importante para evitar que a SDE/COMCITI criem burocracia por portaria depois.
- ▶ O
§ 3º DO ART. 13
destrava entrada em clusters *sem entidade atuante* (como hoje Economia Criativa em Joinville): admite entidade em constituição, com termo de cooperação de entidade parceira já atuante. Garante que nenhum cluster fica vazio por falta de candidato elegível.

- ▶ O
ART. 14, I, "E"
(vedação TCE-SC) segue o parecer consultivo de segregação entre fiscalizadores e fiscalizados. Quarentena reduzida de 24 para
12 MESES
(§ 3º) — alinhada à prática administrativa usual sem comprometer segregação.
- ▶ O
ART. 15
é enxuto:
APENAS 7 INCISOS OBRIGATÓRIOS
(antes eram 11). A
DECLARAÇÃO ÚNICA
do inciso V substitui múltiplas certidões individuais, adotando o modelo da
LEI 13.019/2014, ARTS. 33-34
(cadastramento e requisitos das OSCs), e a verificação eletrônica do § 1º segue a Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) — é a Administração que pesquisa certidões, não o administrado.
- ▶ A
VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS ADICIONAIS
no art. 15, § 3º é a contrapartida regulamentar do princípio da mínima burocracia: mesmo o COMCITI só pode pedir documentos adicionais mediante parecer prévio fundamentado à especificidade do cluster.
- ▶ A
PROPOSTA DE ATUAÇÃO
(art. 15, VI) consolida, em documento único, o que antes era espalhado em 3 peças (histórico + portfólio + plano bianual). Reduz volume e evita pedidos em duplicata.

Credenciamento

Chamamento público, cronograma, comissão, análise, validade, renovação e credenciamento extraordinário

SEÇÃO I — DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 16 O credenciamento ordinário de entidade gestora de API dá-se por **chamamento público**, procedimento competitivo, impessoal e transparente, observados os princípios da Lei Federal nº 13.019, de 2014, no que couber, e da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§ 1º O Edital de chamamento público é instruído pela SDE, com manifestação prévia do COMCITI, e publicado em:

- I. Diário Oficial do Município (DOM);
- II. portal eletrônico do Programa;
- III. sítio eletrônico institucional da Prefeitura Municipal de Joinville.

§ 2º O chamamento público é **gratuito**. É vedada a cobrança de qualquer taxa, caução, emolumento ou contrapartida financeira como condição de participação no credenciamento.

§ 3º O Edital conterá, no mínimo:

- I. identificação do(s) cluster(s) em aberto para credenciamento;
- II. requisitos de participação (Capítulo III) e documentos exigidos (art. 15);
- III. cronograma nos termos do art. 17;
- IV. composição da Comissão de Credenciamento (art. 18);
- V. critérios de análise e de desempate (art. 19);
- VI. prazos e instâncias recursais;
- VII. canal eletrônico de submissão e de comunicações oficiais.

§ 4º É **vedada** a inclusão, no Edital, de cláusulas ou exigências não previstas neste Decreto ou no Decreto do Programa, ressalvadas as especificidades objetivas de cluster justificadas por parecer prévio do COMCITI.

SEÇÃO II — DO CRONOGRAMA PADRÃO

Art. 17 O cronograma do chamamento público ordinário observará os seguintes prazos mínimos, contados em dias corridos, salvo indicação em contrário:

- I. **inscrições:** 30 (trinta) dias a partir da publicação do Edital no DOM;
- II. **análise pela Comissão de Credenciamento:** 30 (trinta) dias a contar do encerramento das inscrições, prorrogáveis uma única vez por até 15 (quinze) dias, mediante decisão motivada;
- III. **publicação do resultado preliminar:** até 5 (cinco) dias após o término da análise;
- IV. **prazo recursal:** 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- V. **decisão dos recursos e publicação do resultado final:** até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo recursal;
- VI. **homologação:** ato do Prefeito no prazo de até 15 (quinze) dias após o resultado final.

Parágrafo único. A duração total máxima do chamamento público ordinário, da publicação do Edital à homologação, não excederá **120 (cento e vinte) dias**, ressalvadas a prorrogação prevista no inciso II e eventuais suspensões determinadas por decisão judicial ou do Tribunal de Contas.

SEÇÃO III — DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Art. 18 A **Comissão de Credenciamento** é órgão colegiado de caráter técnico, instituído por portaria da SDE, responsável pela análise documental e de mérito das inscrições.

§ 1º A Comissão terá composição fixa de **3 (três) membros titulares**, com respectivos suplentes:

- I. 1 (um) representante da SDE, que a presidirá;
- II. 1 (um) representante do **COMCITI**, indicado pelo pleno do Conselho, preferencialmente com atuação temática no cluster em análise;
- III. 1 (um) representante da **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** ou da **Controladoria-Geral do Município (CGM)**, atuando como observador jurídico-fiscal.

§ 2º Membros da Comissão declaram formalmente ausência de impedimento (art. 14) e de conflito de interesse, sob as penas da lei, sendo substituídos por seus suplentes em

caso de impedimento superveniente.

§ 3º Os atos da Comissão são fundamentados, registrados em ata e publicados no portal do Programa, preservados eventuais dados sigilosos das entidades proponentes.

SEÇÃO IV — DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 19 A análise das inscrições ocorre em 2 (duas) etapas sucessivas, de caráter eliminatório e classificatório:

- I. **Etapla 1 — Habilitação documental:** verificação do atendimento aos requisitos dos Capítulos III e ao art. 15. A falta ou irregularidade de documento, não sanada no prazo do Edital, enseja a inabilitação sumária da entidade inscrita;
- II. **Etapla 2 — Análise de mérito:** exame da adequação da entidade ao cluster e da robustez operacional da proposta de atuação apresentada (art. 15, VI), observados os seguintes critérios cumulativos:
 - a. aderência da finalidade estatutária ao cluster pretendido;
 - b. consistência do plano de trabalho bianual, metas e indicadores;
 - c. estrutura técnica e operacional declarada (art. 13);
 - d. histórico de atuação setorial (art. 13, III);
 - e. capacidade de articulação com o ecossistema local de inovação.

§ 1º A análise de mérito é registrada em **parecer técnico fundamentado**, com atribuição de conceito "Apta" ou "Inapta" por entidade, e, havendo mais de uma entidade apta para um mesmo cluster, classificação em ordem de preferência.

§ 2º Em caso de **empate** na classificação, aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

- I. maior tempo de atuação setorial comprovado;
- II. maior número de iniciativas de inovação comprovadamente apoiadas nos 2 (dois) anos anteriores;
- III. maior aderência declarada a metas de inclusão regional e setorial;
- IV. sorteio público, devidamente registrado em ata.

§ 3º Para cada cluster é credenciada **1 (uma) única entidade gestora**, nos termos do art. 9º deste Decreto, sendo as demais classificadas como suplentes, na ordem de classificação, para eventual substituição (art. 9º, § 1º).

§ 4º **Ausência de inscrição ou de entidade apta em determinado cluster:** o Edital pode prever prorrogação automática única de 30 (trinta) dias; persistindo a ausência, aplica-se o regime do art. 13, § 3º, admitindo-se entidade em constituição ou com termo de cooperação com entidade parceira, mediante ato fundamentado da SDE com manifestação do COMCITI.

SEÇÃO V — DA VALIDADE E RENOVAÇÃO DA CREDENCIAL

Art. 20 A credencial da entidade gestora de API tem validade de **4 (quatro) anos**, contados da publicação do ato de homologação do credenciamento.

§ 1º A renovação da credencial é **simplificada**, sem novo chamamento público, e depende de:

- I. requerimento da entidade gestora à SDE, apresentado com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** em relação ao término da validade;
- II. comprovação de regularidade dos requisitos do Capítulo III (atualização dos documentos do art. 15);
- III. **avaliação positiva de desempenho** no último ciclo de 4 anos, apurada nos termos do Capítulo VI deste Decreto, mediante parecer da SDE submetido ao COMCITI;
- IV. manifestação favorável do COMCITI, em deliberação fundamentada, por maioria simples dos presentes.

§ 2º A renovação, quando concedida, formaliza-se por **ato do Prefeito**, com novo prazo de vigência de 4 (quatro) anos, contado da data da renovação.

§ 3º A **não renovação** — por solicitação da entidade, parecer desfavorável do COMCITI ou ausência de requerimento tempestivo — enseja o encerramento da credencial, com aplicação do regime de transição previsto no art. 9º, § 2º, para preservação da continuidade operacional do cluster.

SEÇÃO VI — DO CREDENCIAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 21 Admite-se chamamento público **extraordinário**, fora da janela ordinária, nas seguintes hipóteses:

- I. criação de novo cluster setorial (art. 10);
- II. vacância definitiva da entidade gestora, por descredenciamento (Cap. VII), renúncia, extinção da entidade ou hipóteses equivalentes do art. 9º, § 1º;

III. ampliação do rol de clusters por ato do Prefeito, com manifestação do COMCITI, fundamentada em revisão formal do PEDEM.

§ 1º No chamamento extraordinário, o prazo mínimo de inscrições é reduzido para **15 (quinze) dias**, observados os demais prazos do art. 17 de forma proporcional.

§ 2º Durante a tramitação do chamamento extraordinário decorrente de vacância, a continuidade operacional do cluster é assegurada na forma do art. 9º, § 3º, sob responsabilidade da entidade gestora cessante ou, em sua impossibilidade, por encargo direto da SDE, mediante plano de transição específico.

Notas de redação ao Cap. IV – rito enxuto, ~75 a 120 dias:

- ▶ **CHAMAMENTO PÚBLICO COMO REGRA**

(art. 16) é exigência constitucional derivada do princípio da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*) e da moralidade, e está consagrado em normas federais (Lei 13.019/2014, arts. 23 e seguintes). A referência genérica à "Lei 13.019" evita engessar o rito — aplica-se o que couber, sem importar o arcabouço inteiro do MROSC.

- ▶ A

- ▶ **GRATUIDADE DO CHAMAMENTO**

(art. 16, § 2º) é expressa para blindar contra cobranças disfarçadas em Editais futuros.

- ▶ A

- ▶ **VEDAÇÃO A CLÁUSULAS NÃO PREVISTAS**

no Decreto (art. 16, § 4º) complementa a mesma lógica do art. 13, § 2º e do art. 15, § 3º: trava a criação de burocracia regulamentar por portaria.

- ▶ **CRONOGRAMA-TETO DE 120 DIAS**

(art. 17, parágrafo único) — rito ágil comparado ao padrão federal (que costuma chegar a 180-240 dias em chamamentos de MROSC). Calibrado para "implantar rápido".

- ▶ A

- ▶ **COMISSÃO DE 3 MEMBROS**

(art. 18) — SDE + COMCITI + PGM/CGM — é o mínimo legalmente defensável: traz competência técnica (SDE), referendado colegiado externo (COMCITI) e observação jurídico-fiscal (PGM/CGM).

- ▶ **ANÁLISE EM 2 ETAPAS**

(art. 19) separa habilitação de mérito — se a entidade falha nos documentos, não há razão para gastar recurso em análise de mérito. Princípio da economicidade processual.

- ▶ **CLASSIFICAÇÃO E SUPLÊNCIA**

(art. 19, § 3º) — se houver 3 entidades aptas pro API Saúde, a 2ª e 3ª ficam como suplentes na ordem, prontas para substituição em caso de vacância. Reduz necessidade de novos chamamentos extraordinários.

- ▶ O

- ▶ **CLUSTER SEM ENTIDADE APTA**

(art. 19, § 4º) aciona o regime do art. 13, § 3º (entidade em constituição + cooperação com parceira) — nenhum cluster fica vazio por falta de candidato.

- ▶ **RENOVAÇÃO SIMPLIFICADA**

(art. 20) *sem novo* chamamento — premia quem cumpriu bem o ciclo anterior. Depende de desempenho positivo apurado no Cap. VI. Quem não entregou, não renova.

- ▶ A

- ▶ **NÃO RENOVAÇÃO ACIONA TRANSIÇÃO**

(art. 20, § 3º) via art. 9º, § 2º — transição organizada de 120 dias para nova entidade assumir sem descontinuidade do cluster.

- **▶ CREDENCIAMENTO EXTRAORDINÁRIO EM 15 DIAS**

(art. 21) cobre as 3 hipóteses realistas de fora-de-janela: novo cluster, vacância, revisão PEDEM. Rito reduzido porque a urgência operacional justifica.

- **▶ NÃO INCLUI REGRAS DE TAXA DE CREDENCIAMENTO NEM FIANÇA**

: decisão deliberada. Não há fundamento legal para cobrança em chamamento público de OSC, e qualquer barreira financeira excluiria APIs emergentes e inviabilizaria a entrada em clusters em formação.

Competências operacionais

Detalhamento das funções do API, carta de vinculação, contrapartida financeira facultativa e vedações operacionais

SEÇÃO I — DAS COMPETÊNCIAS DETALHADAS

Art. 22 A entidade gestora de API, no exercício de suas competências previstas no art. 17, § 1º, do Decreto do Programa, observará o seguinte detalhamento operacional:

- I. **orientação ao Proponente** — prestar suporte técnico na estruturação do Projeto, incluindo: elucidação dos requisitos do Edital, apoio na definição do plano de trabalho, revisão prévia dos documentos de habilitação, orientação sobre aderência do Projeto ao cluster e às prioridades do Programa;
- II. **pré-qualificação técnica** — examinar o Projeto e emitir **Parecer de Pré-Qualificação**, de caráter *exclusivamente orientador*, aferindo: (a) aderência ao cluster setorial; (b) clareza da proposta e viabilidade operacional; (c) completude documental para submissão. O parecer é favorável, favorável com recomendações, ou desfavorável — sempre fundamentado;
- III. **encaminhamento agregado** — consolidar e encaminhar à SDE, dentro do cronograma do Edital, a relação dos Projetos pré-qualificados do cluster, acompanhada dos respectivos Pareceres de Pré-Qualificação e da documentação correspondente;
- IV. **acompanhamento durante a execução** — oferecer suporte técnico e administrativo aos Proponentes vinculados cujos Projetos forem aprovados, respeitando a autonomia técnica do Proponente e a imparcialidade do API;
- V. **relatório à SDE** — comunicar tempestivamente à Secretaria gestora quaisquer desvios, irregularidades, riscos ou dificuldades operacionais identificados durante o acompanhamento dos Projetos vinculados, nos termos do Capítulo VI deste Decreto.

§ 1º O **Parecer de Pré-Qualificação** do API (inciso II) é *peça consultiva* destinada a subsidiar a instrução do processo pela SDE e pela **Comissão Técnica do Programa** (art. 18 do Decreto do Programa), **não vincula** a decisão de mérito, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto do Programa, e **não se confunde** com a análise de mérito do credenciamento da entidade (art. 19, inciso II, deste Decreto), que versa sobre matéria distinta.

§ 2º O API pode **recusar a pré-qualificação** de Projeto manifestamente incompatível com o cluster setorial ou com os requisitos do Edital — decisão fundamentada, comunicada ao Proponente e registrada para fins de transparência. Do ato de recusa cabe recurso

direto à SDE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A pré-qualificação não gera expectativa de aprovação do Projeto — a decisão de mérito e a homologação são competências exclusivas da Comissão Técnica e do Comitê Decisório, respectivamente.

SEÇÃO II — DA CARTA DE VINCULAÇÃO

Art. 23 A **carta de vinculação**, prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto do Programa, é o instrumento formal que declara a relação entre API e Proponente para fins de submissão de Projeto ao Programa.

§ 1º A carta de vinculação conterá, no mínimo:

- I. identificação completa do Proponente e do API;
- II. cluster setorial em que o Projeto se insere;
- III. indicação do ciclo e do Edital de submissão;
- IV. declaração do API de ausência de relação societária, familiar ou de conflito de interesse com o Proponente (art. 9º, § 3º, do Decreto do Programa);
- V. **cláusula financeira expressa**, nos termos do art. 24 deste Decreto, com uma das seguintes redações objetivas:
 - a. "**Sem contrapartida financeira**" — quando o API adotar política de atendimento integralmente gratuito; ou
 - b. "**Contrapartida financeira de X% (por extenso) do valor aprovado do Projeto pelo Comitê Decisório**", observado o teto de 5% (cinco por cento) previsto no art. 24, § 2º, I, com indicação expressa de que o pagamento **somente é devido após a liberação efetiva dos recursos** aprovados, sendo **vedada** cobrança antecipada ou condicional (art. 24, § 2º, II);
- VI. assinatura do representante legal do API e do Proponente, com data.

§ 2º A ausência ou a imprecisão da cláusula financeira (§ 1º, V) torna a carta **inábil** para fins de submissão do Projeto, devendo ser corrigida pelas partes antes do protocolo. Na dúvida interpretativa, prevalece a **gratuidade** — a cobrança pelo API depende de previsão expressa e inequívoca na carta.

§ 3º A carta de vinculação é emitida **antes** da submissão do Projeto à SDE e integra a documentação do Projeto para fins de habilitação.

§ 4º A alteração, revogação ou rescisão da carta de vinculação durante o ciclo segue o regime do art. 9º, § 4º, do Decreto do Programa (troca de vinculação mediante concordância das partes e manifestação à SDE). A troca de API enseja emissão de nova carta com cláusula financeira correspondente à política do novo API.

SEÇÃO III — DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA FACULTATIVA

Art. 24 A entidade gestora de API **pode**, a seu critério, estabelecer **contrapartida financeira** do Proponente pela prestação dos serviços de orientação, pré-qualificação e acompanhamento, observadas as regras desta Seção.

§ 1º A contrapartida é **facultativa** — não há obrigação legal de cobrança, sendo legítima tanto a política de atendimento integralmente gratuito quanto a adoção de contrapartida, conforme o modelo institucional de cada entidade gestora.

§ 2º Adotada contrapartida, esta observará os seguintes **limites**:

- I. o valor total da contrapartida, por Projeto, não ultrapassará **5% (cinco por cento)** do valor aprovado do Projeto pelo Comitê Decisório;
- II. o pagamento da contrapartida somente é devido **após a homologação do Projeto** e a efetiva liberação dos recursos do Programa ao Proponente — é **vedada** cobrança antecipada, taxa de inscrição, taxa de análise ou qualquer cobrança condicional à orientação ou à pré-qualificação;
- III. a contrapartida é suportada com recursos próprios do Proponente, não podendo ser paga diretamente pelo FIT/Jlle, nem compor a planilha orçamentária do Projeto como item próprio do apoio financeiro do Programa.

§ 3º A **política de contrapartida** da entidade gestora — existindo ou não — será **publicada** pelo API em seu sítio eletrônico institucional e comunicada à SDE **antes** da abertura de cada ciclo de submissão, em condições objetivas, isonômicas e aplicáveis a todos os Proponentes do cluster. É vedada a diferenciação de percentual ou condição entre Proponentes vinculados ao mesmo API no mesmo ciclo.

§ 4º A menção à política de contrapartida (§ 3º) integra a carta de vinculação (art. 23, § 1º, V), permitindo ao Proponente decisão informada quanto à escolha do API — exercício da autonomia prevista no art. 9º, § 4º, do Decreto do Programa.

§ 5º A cobrança de contrapartida em desconformidade com esta Seção enseja as sanções do Capítulo VII, sem prejuízo da devolução integral dos valores recebidos indevidamente, corrigidos monetariamente.

§ 6º A contrapartida financeira, quando adotada, **somente é exigível** quando formalizada expressamente na cláusula financeira da **carta de vinculação** (art. 23, § 1º, V). Na ausência dessa previsão expressa e inequívoca, presume-se **gratuidade** do atendimento, sendo indevida qualquer cobrança posterior pelo API.

SEÇÃO IV — DAS VEDAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 25 É **vedado** à entidade gestora de API, no exercício de suas competências:

- I. cobrar taxa, emolumento ou valor de qualquer natureza como **condição de acesso** à orientação, à pré-qualificação ou à emissão da carta de vinculação;
- II. condicionar a pré-qualificação ou o acompanhamento à contratação de serviços adicionais, ao pagamento antecipado ou à cessão de direitos do Proponente;
- III. assumir ou co-executar o Projeto do Proponente vinculado, ressalvadas hipóteses em que a entidade figure legitimamente como instituição executora em ato de parceria formal, desde que previamente declarado e compatível com a autonomia técnica do Projeto;
- IV. participar, direta ou indiretamente, da avaliação de mérito (Comissão Técnica), da homologação (Comitê Decisório) ou da fiscalização financeira dos Projetos vinculados, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto do Programa;
- V. recusar vinculação de Proponente habilitado ao cluster por motivo discriminatório, pessoal ou político, obrigando-se a atender em condições isonômicas todos os Proponentes do cluster;
- VI. divulgar dados sigilosos de Projetos submetidos ou em execução, ressalvadas as informações que constituam transparência ativa nos termos do Capítulo VI;
- VII. firmar carta de vinculação com Proponente que esteja vinculado a outro API no mesmo ciclo (dupla vinculação);
- VIII. exigir do Proponente, como condição da vinculação, filiação associativa, pagamento de anuidade ou adesão a programas próprios da entidade gestora não diretamente relacionados ao Programa.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das vedações deste artigo enseja a aplicação do regime sancionatório do Capítulo VII, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO V — DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 26 A entidade gestora de API articula-se, no exercício de suas competências, com os demais atores do ecossistema municipal de inovação:

- I. com a **SDE**, em canal direto de comunicação, para assuntos relativos ao Programa, ao Edital e ao acompanhamento dos Proponentes vinculados;
- II. com o **COMCITI**, em pauta temática do cluster, para subsidiar deliberações do Conselho em matérias de sua competência;
- III. com **outros APIs**, em Projetos de natureza transversal, mediante articulação formal registrada na carta de vinculação (art. 23);
- IV. com **instituições de ensino, pesquisa, fomento e mercado** que atuem no cluster, para potencializar o alcance do Programa.

Parágrafo único. A articulação de que trata este artigo não confere ao API poder decisório sobre matérias de competência da SDE, da Comissão Técnica, do Comitê Decisório ou do COMCITI, preservando-se a separação entre orientação e decisão (art. 4º, inciso II, deste Decreto).

Notas de redação ao Cap. V – detalhamento enxuto e anti-captura:

- ▶ O
PARECER DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO
(art. 22, II) é a peça mais importante do API no fluxo — ele organiza a proposta pra Comissão Técnica. Mas o § 1º é explícito em que *não vincula* o mérito — o API orienta, não julga.
- ▶ A possibilidade de
RECUSA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO
(art. 22, § 2º) com recurso à SDE em 5 dias úteis previne dois cenários ruins: (i) API aceitando qualquer projeto só pra cumprir meta quantitativa; (ii) API usando a recusa como barreira arbitrária. O recurso à SDE cria contrapeso.
- ▶ A
CARTA DE VINCULAÇÃO
(art. 23) é o contrato básico API↔Proponente. O § 1º, V exige
CLÁUSULA FINANCEIRA EXPRESSA COM REDAÇÃO OBJETIVA
— "Sem contrapartida" ou "X% do valor aprovado, pagável após liberação". Qualquer redação genérica ou ambígua torna a carta inábil (§ 2º). Na dúvida, prevalece gratuidade — protege o Proponente.
- ▶ O
ART. 24, § 6º
fecha o par com o Art. 23: contrapartida *só é exigível* se estiver formalizada na carta de vinculação. Sem previsão expressa lá, nenhuma cobrança é devida depois. Dupla amarração anti-surpresa.
- ▶ A
CONTRAPARTIDA FINANCEIRA FACULTATIVA
(art. 24) resolve o trade-off entre sustentabilidade do API e acessibilidade do Proponente: cada entidade escolhe sua política, com teto de 5% *inspirado* no modelo FLN (Portaria SMTTDE 5/2022, art. 4º, § 2º, VIII), com adaptação conceitual — a Portaria SMTTDE 5/2022 de Florianópolis limita a destinação de 5% do orçamento do projeto a auxiliares (projetista/aceleradora/APIs); Joinville usa 5% como contrapartida autônoma paga pelo Proponente ao API após a homologação do Projeto. O teto numérico é o mesmo, o mecanismo jurídico é distinto.
- ▶ O
PAGAMENTO SÓ APÓS HOMOLOGAÇÃO
(art. 24, § 2º, II) é o ponto mais crítico de proteção ao empreendedor — evita que APIs cobrem "taxa de análise" e filtrem por capacidade de pagamento em vez de mérito.
- ▶ A
VEDAÇÃO DE COBRANÇA ANTECIPADA
está duplamente blindada: no art. 24, § 2º, II (contrapartida legítima só após aprovação) e no art. 25, I e II (vedação de qualquer cobrança condicional). Redundância intencional — é regra-chave.
- ▶ A
PUBLICAÇÃO PRÉVIA DA POLÍTICA

(art. 24, § 3º) elimina surpresa para o Proponente e cria transparência horizontal entre os APIs — entidades competem pela melhor política, não cobram pela mesma situação de forma diferente por Proponente.

- ▶ A

VEDAÇÃO À DUPLA VINCULAÇÃO

(art. 25, VII) impede "shopping" de APIs no mesmo ciclo — o Proponente escolhe um API por ciclo, podendo trocar entre ciclos (art. 9º, § 4º, do Decreto do Programa).

- ▶ A

VEDAÇÃO À FILIAÇÃO ASSOCIATIVA COMO CONDIÇÃO

(art. 25, VIII) é crítica: impede que ACIJ, Softville, Join.Valle etc. condicionem a vinculação à filiação/anuidade da entidade. O Programa é público, o acesso é aberto.

- ▶ A

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

do art. 26 não cria competência nova do API — apenas reconhece e ordena o que já ocorre na prática, sem ampliar poder decisório (parágrafo único).

- ▶ **NÃO SE PREVIU**

neste capítulo: metas mínimas de desempenho, relatórios periódicos, indicadores de resultado, gatilhos de descredenciamento. Tudo isso é matéria do Cap. VI, mantendo a separação entre "o que o API faz" (Cap. V) e "como se afere o desempenho do API" (Cap. VI).

Acompanhamento e prestação de contas

Relatórios periódicos, indicadores mínimos, metas anuais, avaliação de desempenho, gatilhos de descredenciamento e transparência ativa

SEÇÃO I — DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS

Art. 27 A entidade gestora de API prestará contas de sua atuação à SDE mediante 2 (dois) relatórios no ciclo anual:

- I. **Relatório Semestral Sintético** — enviado à SDE até **30 (trinta) dias** após o encerramento de cada semestre civil, contendo:
 - a. número de Proponentes atendidos no semestre, com breve descrição do suporte prestado;
 - b. número de Projetos pré-qualificados encaminhados à SDE, com respectivos Pareceres de Pré-Qualificação;
 - c. número de Projetos em acompanhamento durante execução, com status resumido (em curso, concluído, com desvio reportado);
 - d. registro de desvios, irregularidades ou riscos identificados (art. 22, V);
 - e. atualização da política de contrapartida financeira, se houver alteração.

- II. **Relatório Anual Consolidado** — enviado à SDE até **60 (sessenta) dias** após o encerramento do exercício anual, contendo:
 - a. consolidação dos dois relatórios semestrais;
 - b. apuração dos indicadores de desempenho do art. 28;
 - c. memória de cálculo da contrapartida financeira cobrada no exercício, se houver, com demonstração de conformidade ao teto do art. 24, § 2º, I;
 - d. autoavaliação institucional e planos de melhoria para o exercício seguinte;
 - e. atualização cadastral da entidade, quando houver alteração relevante desde o último relatório.

§ 1º Os relatórios são encaminhados em **formato eletrônico padronizado**, disponibilizado pela SDE em instrução normativa, e publicados no portal do Programa nos termos do art. 32.

§ 2º A SDE pode solicitar, motivadamente, esclarecimentos pontuais sobre o conteúdo dos relatórios, a serem prestados pela entidade gestora no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O **atraso** na apresentação de qualquer relatório, não sanado em 15 (quinze) dias após notificação da SDE, enseja alerta formal e, em caso de reincidência, a aplicação do art. 31.

SEÇÃO II — DOS INDICADORES MÍNIMOS DE DESEMPENHO

Art. 28 A atuação de cada entidade gestora é aferida, no mínimo, pelos seguintes **indicadores**, apurados anualmente:

- I. **IDA — Índice de Atendimento:** número total de Proponentes orientados no exercício, distinguindo atendimentos concluídos em carta de vinculação dos atendimentos iniciais sem prosseguimento;
- II. **IPQ — Índice de Pré-Qualificação:** número de Projetos que receberam Parecer de Pré-Qualificação favorável ou favorável com recomendações no exercício;
- III. **IAP — Índice de Aprovação:** relação entre Projetos pré-qualificados pelo API no exercício e Projetos efetivamente aprovados pelo Comitê Decisório do Programa — expresso em percentual;
- IV. **IEX — Índice de Execução:** relação entre Projetos aprovados com vinculação ao API e Projetos concluídos com êxito, nos ciclos anteriores já encerrados — expresso em percentual.

§ 1º Os indicadores deste artigo são **mínimos obrigatórios**. O Edital de chamamento público ou instrução normativa da SDE pode acrescentar indicadores qualitativos adicionais, desde que proporcionais e objetivamente mensuráveis.

§ 2º A SDE publicará **anualmente**, no portal do Programa, consolidação dos indicadores de todas as entidades gestoras credenciadas, para fins de transparência e comparabilidade.

SEÇÃO III — DAS METAS MÍNIMAS ANUAIS

Art. 29 Cada entidade gestora deve cumprir, no exercício anual, as seguintes **metas mínimas cumulativas**:

- I. **IDA mínimo:** 3 (três) Proponentes orientados com emissão de carta de vinculação no exercício, nos clusters consolidados; 1 (um) Proponente orientado nos clusters em formação (art. 13, § 3º);
- II. **IPQ mínimo:** 1 (um) Projeto com Parecer de Pré-Qualificação favorável ou favorável com recomendações por exercício.

§ 1º Os indicadores IAP e IEX (art. 28, III e IV) **não possuem piso mínimo**, servindo exclusivamente como métricas de desempenho qualitativo — reconhece-se que a aprovação no Comitê Decisório e a conclusão exitosa dos Projetos dependem de fatores não integralmente controlados pelo API.

§ 2º O Edital de chamamento público pode **elevantar** as metas mínimas por cluster, com base em parecer objetivo do COMCITI que fundamente a exigência no porte do cluster e na capacidade instalada — **vedada** redução das metas mínimas deste Decreto por via infralegal.

§ 3º O **primeiro exercício** de vigência da credencial, computado da data de homologação, é considerado **período de implementação**, aplicando-se metas mínimas com redutor de 50% (cinquenta por cento) — regra válida apenas para o primeiro ciclo.

SEÇÃO IV — DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 30 Ao final de cada exercício, a SDE realiza, com base no Relatório Anual Consolidado (art. 27, II), **avaliação de desempenho** de cada entidade gestora, atribuindo um dos seguintes conceitos:

- I. **ADEQUADO** — cumprimento integral das metas mínimas (art. 29) e regularidade formal dos relatórios;
- II. **ALERTA** — cumprimento parcial das metas mínimas (até 20% de déficit em qualquer indicador) ou atrasos sanados em prazo ampliado, sem prejuízo material ao Programa;
- III. **INSUFICIENTE** — descumprimento das metas mínimas além do tolerado no conceito de Alerta, ausência reiterada de relatórios, ou constatação de desconformidades relevantes na prestação de contas.

§ 1º A avaliação é **fundamentada em parecer técnico** da SDE, referendada pelo COMCITI em deliberação por maioria simples dos presentes, e publicada no portal do Programa (art. 32).

§ 2º A entidade gestora que receber o conceito **Alerta** tem prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência, para apresentar **plano de correção** com medidas objetivas para o exercício seguinte — plano submetido à SDE e ao COMCITI.

§ 3º A entidade gestora tem direito ao contraditório e à ampla defesa em todo o processo de avaliação, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente.

SEÇÃO V — DOS GATILHOS DE DESCRENCIAMENTO POR DESEMPENHO

Art. 31 O descredenciamento por desempenho insuficiente é instaurado pela SDE, com rito do Capítulo VII, nas seguintes **hipóteses objetivas**:

- I. **2 (dois) exercícios consecutivos** com conceito **INSUFICIENTE** (art. 30, III);
- II. **3 (três) exercícios consecutivos** com conceito **ALERTA**, sem evolução para Adequado e com descumprimento do plano de correção (art. 30, § 2º);
- III. **ausência injustificada de 2 (dois) relatórios semestrais consecutivos**, não sanada após notificação da SDE;
- IV. constatação, por parte da SDE, da CGM ou de órgão externo de controle, de **fraude, omissão material ou falsificação** em relatório ou em Parecer de Pré-Qualificação — hipótese que enseja descredenciamento sumário, independentemente dos prazos anteriores.

§ 1º Configurada qualquer das hipóteses deste artigo, a SDE instaura o processo administrativo de descredenciamento, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Capítulo VII.

§ 2º Durante o processo de descredenciamento, a entidade gestora pode ser **suspensa preventivamente** de emitir novas cartas de vinculação por ato fundamentado da SDE, preservada a continuidade do atendimento dos Proponentes já vinculados.

§ 3º O descredenciamento por desempenho insuficiente não impede a reinscrição da entidade em chamamento público posterior, observado o período mínimo de **2 (dois) anos** a contar da publicação do ato de descredenciamento.

SEÇÃO VI — DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 32 A SDE mantém, no portal eletrônico do Programa, **área pública** permanentemente atualizada com as seguintes informações, em observância à Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar Federal nº 131, de 2009 (Lei da Transparência):

- I. relação completa das entidades gestoras credenciadas, por cluster, com data de credenciamento, data de vencimento e status (Adequado / Alerta / Insuficiente);
- II. política de contrapartida financeira de cada entidade gestora, atualizada antes do início de cada ciclo de submissão;

- III. relação, por cluster e ciclo, dos Proponentes vinculados a cada API, preservados os dados sigilosos dos Projetos em análise ou em execução;
- IV. indicadores IDA, IPQ, IAP e IEX de cada entidade gestora, apurados anualmente e consolidados publicamente (art. 28, § 2º);
- V. relatórios semestrais e anuais consolidados (art. 27), na íntegra ou em formato sintético padronizado, preservada a tarja de dados pessoais ou sigilosos;
- VI. conceitos anuais de desempenho atribuídos a cada entidade gestora (art. 30);
- VII. atos de credenciamento, renovação, suspensão e descredenciamento, com respectivos pareceres da SDE e manifestações do COMCITI;
- VIII. atas das reuniões da Comissão de Credenciamento (art. 18) e das deliberações do COMCITI relativas aos APIs.

§ 1º As informações são disponibilizadas em **formato aberto e de fácil acesso**, com possibilidade de extração e reuso por terceiros, em observância aos princípios de dados abertos.

§ 2º A entidade gestora também mantém, em seu sítio eletrônico institucional, área pública dedicada ao API que opera, com link direto ao portal do Programa, relação de Proponentes vinculados no ciclo em curso e política de contrapartida vigente.

§ 3º O descumprimento das obrigações de transparência ativa previstas neste artigo enseja notificação da SDE e, em caso de reincidência, aplicação do art. 31.

Notas de redação ao Cap. VI – produção forte com dentes:

- ▶ Apenas
2 RELATÓRIOS POR ANO
(semestral sintético + anual consolidado), e não 4 ou mensal — alinhado com a filosofia de burocracia mínima, sem abrir mão da fiscalização.
- ▶ O
RELATÓRIO SEMESTRAL SINTÉTICO
(art. 27, I) é propositalmente enxuto — 5 campos, gerenciáveis em formulário eletrônico. O grosso da avaliação ocorre no Relatório Anual.
- ▶ Os
4 INDICADORES
(art. 28) — IDA, IPQ, IAP, IEX — são o *mínimo obrigatório*. Cobrem quantidade (IDA, IPQ), qualidade da orientação (IAP) e efetividade (IEX). IAP e IEX
SEM PISO
(art. 29, § 1º) porque o API não controla a decisão da Comissão nem a execução do Projeto — seria injusto penalizá-lo por fatores alheios.
- ▶ As
METAS MÍNIMAS DO ART. 29
são propositalmente baixas — 3 Proponentes/ano em clusters consolidados, 1 em clusters em formação. *Qualquer entidade séria entrega*. Quem não entrega claramente não tem atividade real.
- ▶ O
REDUTOR DE 50% NO PRIMEIRO ANO
(art. 29, § 3º) reconhece que o 1º ciclo é de implementação. Aplicação única e objetiva — não abre brecha para tentativas posteriores de escape.
- ▶ O
CONCEITO ALERTA
(art. 30, II) é tolerância estruturada: até 20% de déficit com plano de correção. Dá margem operacional pra imprevistos sem soltar a corda.
- ▶ **GATILHOS OBJETIVOS DO ART. 31**
— 2 Insuficientes consecutivos / 3 Alertas consecutivos / 2 relatórios ausentes / fraude. Automaticidade previne discricionariedade no descredenciamento — é a lei que disciplina, não a decisão política pontual.
- ▶ A
SUSPENSÃO PREVENTIVA
(art. 31, § 2º) é crítica: enquanto o processo de descredenciamento corre, a entidade não emite novas cartas — mas continua atendendo os Proponentes que já vinculou. Evita prejuízo a quem está no sistema de boa-fé.
- ▶ O
PERÍODO DE 2 ANOS

para reinscrição (art. 31, § 3º) é proporcional — permite reforma institucional sem fechar a porta permanentemente.

- ▶ **TRANSPARÊNCIA ATIVA AMPLA**

(art. 32) — 8 categorias, incluindo indicadores comparáveis, conceitos de desempenho e atas. Cria pressão reputacional sobre APIs ruins sem depender exclusivamente do ato sancionatório da SDE.

- ▶ A

- ▶ **OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DO PRÓPRIO API**

- ▶ (art. 32, § 2º) em seu sítio institucional complementa o portal público do Programa — duplo ponto de acesso público.

- ▶ Todo o capítulo se apoia no rito processual da

- ▶ **LEI 9.784/1999**

- ▶ (art. 30, § 3º) — contraditório e ampla defesa garantidos. Blindagem contra alegação de cerceamento em eventual judicialização.

Vedações, sanções e descredenciamento

Vedações durante a vigência, sanções gradativas, rito sancionatório, descredenciamento e reabilitação

SEÇÃO I — DAS VEDAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DA CREDENCIAL

Art. 33 Além das vedações dos arts. 14 (subjctivas) e 25 (operacionais), é expressamente vedado à entidade gestora de API, durante toda a vigência da credencial:

- I. realizar atividades incompatíveis com a finalidade estatutária declarada no credenciamento, desvirtuando a operação do API;
- II. utilizar a condição de API credenciado para **captar recursos próprios** dos Proponentes, fora das hipóteses legítimas da contrapartida financeira prevista no art. 24;
- III. vincular-se a Proponente em Projeto sobre o qual seus dirigentes tenham participação societária ou interesse econômico direto;
- IV. emitir Parecer de Pré-Qualificação favorável a Projeto cujos objetos, metas ou indicadores sejam **objetivamente inviáveis**, incompatíveis com o cluster, ou contrários à ordem jurídica;
- V. omitir da SDE a existência de desvios, irregularidades ou riscos identificados durante o acompanhamento de Projetos vinculados, ressalvadas situações de sigilo legal devidamente justificadas;
- VI. interferir, pressionar ou buscar influenciar, direta ou indiretamente, membros da Comissão Técnica, do Comitê Decisório ou do COMCITI, em matérias referentes a Projetos vinculados;
- VII. descumprir, injustificadamente, as obrigações de relatório e transparência do Capítulo VI;
- VIII. manter-se inoperante por **período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos**, sem atendimento a Proponentes nem emissão de cartas de vinculação, salvo em períodos de férias coletivas ou eventos previamente comunicados à SDE.

SEÇÃO II — DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 34 O descumprimento das obrigações deste Decreto, do Decreto do Programa ou do Edital sujeita a entidade gestora, por decisão fundamentada da SDE, às seguintes **sanções gradativas**, aplicáveis isoladamente ou cumulativamente:

- I. **ADVERTÊNCIA** formal, por escrito, com determinação de providências corretivas em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da prerrogativa de emitir novas cartas de vinculação, por prazo de **30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias**, preservado o atendimento dos Proponentes já vinculados;
- III. **DESCRENCIAMENTO**, com cessação da credencial e aplicação do regime de transição do art. 9º, § 2º, deste Decreto;
- IV. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para novo credenciamento como API no Município de Joinville, por prazo de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, nas hipóteses de fraude, dolo, falsificação ou prejuízo grave ao Programa, ao erário ou a Proponentes.

§ 1º A gradação da sanção observa os critérios de **proporcionalidade e razoabilidade**, ponderando: (i) gravidade da infração; (ii) dano efetivo ou potencial ao Programa, aos Proponentes ou ao erário; (iii) boa-fé ou dolo da entidade; (iv) reincidência; (v) existência ou não de medidas corretivas adotadas voluntariamente pela entidade.

§ 2º A aplicação de qualquer sanção não exclui responsabilidades **civis, penais e administrativas** autônomas, nem a eventual obrigação de devolução de valores recebidos indevidamente (art. 24, § 5º), corrigidos monetariamente.

§ 3º A sanção de **Descrenciamento** (inciso III) é aplicável, em regra, nas hipóteses do art. 31 (desempenho insuficiente) e nos casos de reincidência em suspensão temporária, ou ainda quando a gravidade da infração isolada a justifique.

§ 4º A **Declaração de Inidoneidade** (inciso IV) é aplicável exclusivamente pelo Prefeito, mediante parecer fundamentado da SDE e manifestação prévia do COMCITI, e observa o rito específico do art. 36, § 2º.

SEÇÃO III — DO RITO SANCIONATÓRIO

Art. 35 O processo administrativo sancionatório é regido pela Lei Federal nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente, observados os seguintes atos essenciais:

- I. **instauração**: por ato fundamentado da SDE, de ofício ou mediante representação de terceiros, autoridade administrativa ou órgão de controle;
- II. **notificação**: comunicação formal à entidade gestora, com descrição objetiva dos fatos, dos dispositivos normativos eventualmente infringidos, das sanções cogitadas e do prazo para defesa;
- III. **defesa prévia**: prazo de **10 (dez) dias**, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita acompanhada de documentos e, se for o caso, requerimento de produção de provas adicionais;
- IV. **instrução**: produção das provas necessárias pela SDE, podendo incluir oitivas, perícias, requisição de documentos complementares e análise de registros eletrônicos;
- V. **parecer técnico**: parecer fundamentado da SDE, com análise da defesa, das provas produzidas e da proporcionalidade da sanção proposta;
- VI. **manifestação do COMCITI**: quando a sanção cogitada for Suspensão Temporária, Descredenciamento ou Declaração de Inidoneidade, parecer do Conselho por maioria simples dos presentes;
- VII. **decisão**: ato fundamentado do titular da SDE (para sanções dos incisos I e II do art. 34), ou ato do Prefeito (para sanções dos incisos III e IV), com menção aos fatos, fundamentos jurídicos e sanção aplicada.

Parágrafo único. O processo administrativo sancionatório deverá ser concluído, em regra, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** contados da instauração, admitida prorrogação única de até 60 (sessenta) dias por decisão fundamentada, preservados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO IV — DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 36 O descredenciamento da entidade gestora ocorre nas seguintes hipóteses:

- I. **voluntário**: por renúncia formal da entidade, observado o regime de transição de 180 (cento e oitenta) dias do art. 9º, § 1º, I;
- II. **por desempenho insuficiente**: nas hipóteses do art. 31 deste Decreto;

- III. **por descumprimento grave das vedações:** nas hipóteses do art. 33, quando aplicada a sanção do art. 34, III;
- IV. **por superveniência de vedação subjetiva:** quando sobrevier durante a vigência da credencial qualquer das vedações do art. 14 deste Decreto, não sanada em prazo fixado pela SDE;
- V. **por extinção, fusão, cisão ou incorporação** da entidade gestora em que não se preservem a finalidade estatutária e a capacidade operacional originais;
- VI. **por perda de requisito de habilitação:** quando a entidade deixar de preencher, de forma definitiva, qualquer dos requisitos dos arts. 11 a 13 deste Decreto.

§ 1º O ato de descredenciamento é formalizado por **decreto do Prefeito**, publicado no DOM, com efeitos a partir da data de publicação ou de data posterior nele indicada, observada a necessidade de transição operacional do cluster.

§ 2º A **Declaração de Inidoneidade** (art. 34, IV), quando aplicável, é averbada ao ato de descredenciamento e publicada em seção específica do portal de transparência, com menção ao prazo de inidoneidade e à motivação fundamentada.

§ 3º Durante o período entre a decisão de descredenciamento e o encerramento do regime de transição, a entidade gestora cessante mantém as obrigações de acompanhamento dos Proponentes já vinculados — vedada a emissão de novas cartas de vinculação — sob pena das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 4º A **continuidade operacional** do cluster é assegurada pela convocação de suplente classificado (art. 19, § 3º), por chamamento extraordinário (art. 21) ou, excepcionalmente, por encargo direto da SDE mediante plano de transição específico.

SEÇÃO V — DA REABILITAÇÃO

Art. 37 A entidade descredenciada poderá requerer **reabilitação** para nova inscrição em chamamento público de credenciamento, observados os seguintes prazos e condições:

- I. **descredenciamento voluntário** (art. 36, I): sem prazo mínimo de carência;
- II. **descredenciamento por desempenho insuficiente** (art. 36, II): **2 (dois) anos** a contar da publicação do ato de descredenciamento;
- III. **descredenciamento por descumprimento grave** (art. 36, III): **3 (três) anos** a contar da publicação;

IV. **Declaração de Inidoneidade** (art. 34, IV): prazo indicado no ato de aplicação, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, vedado o credenciamento antes do transcurso integral;

V. **superveniência de vedação ou perda de requisito** (art. 36, IV, V e VI): a reabilitação depende da comprovação inequívoca da superação da causa determinante, sem prazo mínimo específico.

§ 1º O pedido de reabilitação deve ser acompanhado de **relatório institucional** demonstrando: as medidas adotadas para corrigir as causas que ensejaram o descredenciamento; eventuais alterações em estatuto, corpo dirigente ou estrutura operacional; e compromisso formal com as obrigações do Programa.

§ 2º A reabilitação depende de **parecer favorável do COMCITI**, por maioria simples dos presentes, e reabre à entidade a possibilidade de inscrição em chamamento público regular — **não cria direito subjetivo** ao credenciamento em si, que segue o rito ordinário do Capítulo IV.

SEÇÃO VI — DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 38 Das decisões sancionatórias, o interessado pode interpor:

- I. **recurso administrativo**, no prazo de **10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, dirigido:
 - a. ao titular da SDE, nas sanções de Advertência e Suspensão Temporária (art. 34, I e II) — revisão pela própria autoridade ou, se mantida a decisão, remessa ao Prefeito;
 - b. ao Prefeito, nas sanções de Descredenciamento e Declaração de Inidoneidade (art. 34, III e IV) — decisão de última instância administrativa;
- II. **pedido de reconsideração**, fundado em fato novo superveniente, no prazo de 10 (dez) dias contados do conhecimento do fato, sem efeito suspensivo automático.

§ 1º O recurso tem **efeito suspensivo** das sanções de Suspensão Temporária, Descredenciamento e Declaração de Inidoneidade, até decisão final, salvo se houver risco grave e iminente ao Programa ou ao erário devidamente fundamentado no ato recorrido.

§ 2º Esgotada a via administrativa, permanece o acesso ao Poder Judiciário, na forma da Constituição Federal.

Notas de redação ao Cap. VII – sanções gradativas e rito garantista:

- ▶ As
VEDAÇÕES DO ART. 33
complementam (não repetem) as dos arts. 14 (subjetivas) e 25 (operacionais) — foram concentradas nas condutas que podem surgir *durante* a vigência. Totaliza 24 vedações distribuídas pelos três artigos, o que é proporcional ao potencial dano: o API é a porta de entrada; falha ali contamina todo o fluxo.
- ▶ A
INOPERÂNCIA POR 180 DIAS
(art. 33, VIII) é gatilho objetivo adicional ao desempenho — evita que entidade se credencie e "hiberne". Diferente do art. 31 (gatilhos do Cap VI) porque aqui o foco é ausência total, não desempenho abaixo do piso.
- ▶ As
4 SANÇÕES GRADATIVAS
(art. 34) replicam a lógica da Lei 13.019/2014, art. 73, e da Lei 14.133/2021, art. 156 — modelo já consolidado na jurisprudência administrativa brasileira.
- ▶ A
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
(art. 34, IV + 36, § 2º) é sanção extrema — reservada a fraude, dolo ou prejuízo grave. Aplicação exclusiva pelo Prefeito, rito reforçado. Status público visível no portal de transparência — função dissuasória.
- ▶ O
PRAZO DE 10 DIAS PARA DEFESA PRÉVIA
(art. 35, III) segue o padrão da Lei 9.784/1999, art. 26. Prazo enxuto, mas com produção probatória ampla no art. 35, IV.
- ▶ A
MANIFESTAÇÃO DO COMCITI
é exigida apenas nas sanções graves (art. 35, VI) — nas sanções leves basta a autoridade da SDE. Calibragem proporcional.
- ▶ O
TETO DE 120 DIAS
para conclusão do processo (art. 35, parágrafo único) evita processos que se arrastam indefinidamente e comprometem a estabilidade do cluster — se não há resolução em 180 dias (120 + 60 da prorrogação única), o prazo é fatal.
- ▶ A
CONTINUIDADE OPERACIONAL
(art. 36, § 4º) é prioridade: cluster não pode ficar sem gestor. Suplente da classificação → chamamento extraordinário → SDE como última instância emergencial.
- ▶ A
REABILITAÇÃO COM PRAZOS GRADUADOS

(art. 37) permite redenção institucional proporcional à gravidade. Descrédenciamento voluntário sem carência; inidoneidade com prazo reforçado (2-5 anos). Recupera o princípio da *segunda chance* sem anular a deterrência.

- ▶ O

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

(art. 38, § 1º) é garantia contra decisões precipitadas — a entidade não sofre o dano reputacional enquanto o recurso tramita, salvo risco grave ao Programa.

- ▶ A

DUPLICIDADE DE VIA RECURSAL

(art. 38, I, a e b): sanções leves têm revisão pela própria autoridade + remessa ao Prefeito. Sanções graves vão direto ao Prefeito como última instância. Reduz camadas, mantém garantismo.

- ▶ Todo o rito está ancorado na

LEI 9.784/1999

(art. 35, *caput*) — referência suficiente para aplicar subsidiariamente todas as garantias processuais não explicitadas aqui, sem engessar o decreto com transcrição literal da lei federal.

Disposições finais e transitórias

Reconhecimento do ecossistema, credenciamento transitório por manifestação de interesse, cronograma de implantação, casos omissos, vigência e revogações

SEÇÃO I — DO RECONHECIMENTO DO PEDEM E DO ECOSSISTEMA

Art. 39 O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal — PEDEM 2022 é reconhecido como **instrumento orientador** da organização temática dos Arranjos Promotores de Inovação, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º deste Decreto.

§ 1º Ficam formalmente **reconhecidas como entidades atuantes** no ecossistema municipal de inovação, à data da edição deste Decreto, aptas ao credenciamento transitório previsto no art. 40, as seguintes instituições:

- I. **Fundação Softville** — fundação de direito privado sem fins lucrativos, polo regional da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), atuante desde 1995, com histórico de incubação e apoio técnico ao ecossistema tecnológico;
- II. **ACIJ — Associação Empresarial de Joinville** (razão social oficial: Associação Comercial e Industrial de Joinville, CNPJ 84.683.416/0001-41) — associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1911, com atuação consolidada no apoio às cadeias produtivas industriais do Município e premiação setorial à inovação (InovACIJ);
- III. **Ágora Tech Park** — associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), com atuação em incubação, aceleração e conexão entre startups e ecossistema;
- IV. **Inovaparq — Parque de Inovação Tecnológica de Joinville e Região** — iniciativa mantida pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ) e gerida pela Univille, com 7 (sete) plataformas tecnológicas e portfólio consolidado de pesquisa aplicada;
- V. **Associação Join.Valle** — associação civil sem fins lucrativos, mantenedora de programas de formação empreendedora e do mapeamento bienal do ecossistema de startups do Município.

§ 2º O reconhecimento do § 1º **não constitui credenciamento automático** nem cria direito subjetivo à gestão de cluster específico — trata-se apenas da habilitação ao procedimento simplificado do art. 40.

§ 3º Outras entidades que, à data da edição deste Decreto, demonstrem atuação no ecossistema municipal por meio de ato municipal anterior, parcerias formalizadas com a PMJ ou relatórios públicos reconhecidos pelo COMCITI, podem requerer inclusão no rol do § 1º, em até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, mediante parecer do COMCITI.

SEÇÃO II — DO CREDENCIAMENTO TRANSITÓRIO POR MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 40 As entidades reconhecidas nos termos do art. 39 podem credenciar-se como gestoras de API, em regime transitório, mediante **manifestação de interesse** protocolada junto à SDE no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da publicação deste Decreto.

§ 1º A manifestação de interesse conterá:

- I. identificação da entidade e de seus dirigentes;
- II. indicação do cluster setorial pretendido (art. 7º), com fundamentação da aderência da finalidade estatutária e da atuação histórica;
- III. plano simplificado de atuação para o período transitório (24 meses), com metas e indicadores compatíveis com o art. 29 deste Decreto;
- IV. declaração de inexistência das vedações do art. 14;
- V. política de contrapartida financeira da entidade (art. 24), ou declaração de gratuidade.

§ 2º A manifestação de interesse dispensa a apresentação integral da documentação do art. 15, sendo substituída pela declaração referida no § 1º, IV — sem prejuízo da verificação eletrônica pela SDE (art. 15, § 1º) e da obrigação de a entidade apresentar toda a documentação completa no procedimento ordinário subsequente (art. 41).

§ 3º Havendo **mais de uma entidade** pretendendo o mesmo cluster, a SDE submete o impasse ao COMCITI, que deliberará em até 30 (trinta) dias, por maioria simples, considerando os critérios de desempate do art. 19, § 2º. A entidade não selecionada pode indicar cluster alternativo ou participar do chamamento ordinário subsequente.

§ 4º O **credenciamento transitório** é formalizado por **ato do Prefeito**, com prazo de vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, contado da data de publicação, após o qual a entidade deverá submeter-se ao procedimento ordinário de credenciamento, nos termos do Capítulo IV, para obtenção da credencial plena de 4 (quatro) anos — preservadas as garantias de continuidade operacional previstas no art. 9º deste Decreto.

§ 5º Durante o período transitório, a entidade gestora assume integralmente as competências, obrigações e vedações deste Decreto, incluindo o regime de acompanhamento e sanções dos Capítulos VI e VII.

SEÇÃO III — DOS CLUSTERS SEM MANIFESTAÇÃO NA TRANSITÓRIA

Art. 41 Os clusters para os quais não houver manifestação de interesse na janela transitória (art. 40) integram o **primeiro chamamento público ordinário** de credenciamento, nos termos do Capítulo IV deste Decreto.

§ 1º Aplicam-se a esses clusters as regras gerais do Capítulo IV, inclusive o regime do art. 13, § 3º (entidade em constituição com termo de cooperação), quando não houver entidade apta no ecossistema local.

§ 2º Até a conclusão do chamamento ordinário, os Proponentes desses clusters **podem ser acolhidos** excepcionalmente pela SDE, em regime provisório, com acompanhamento técnico direto — sem prejuízo da futura vinculação a API credenciado, tão logo instalado.

SEÇÃO IV — DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 42 A SDE publicará, no prazo de **30 (trinta) dias** da vigência deste Decreto, cronograma operacional contendo, no mínimo:

- I. abertura e encerramento da janela de manifestação de interesse (art. 40);
- II. data de deliberação do COMCITI sobre eventuais disputas de cluster (art. 40, § 3º);
- III. data prevista de publicação dos atos de credenciamento transitório;
- IV. data prevista de publicação do primeiro Edital de chamamento ordinário (Capítulo IV), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à sua abertura;
- V. data de publicação da instrução normativa da SDE com formulários eletrônicos, modelos de carta de vinculação e procedimentos operacionais complementares.

§ 1º O **primeiro chamamento público ordinário** (Capítulo IV) será realizado em até **18 (dezoito) meses** contados da vigência deste Decreto, com antecedência suficiente para que as credenciais ordinárias entrem em vigor antes do encerramento do período transitório de 24 meses do art. 40, § 4º.

§ 2º A SDE pode iniciar o processo de credenciamento ordinário de cluster específico, de forma antecipada, em caso de vacância, ausência de candidato na janela transitória ou criação de novo cluster (art. 10).

SEÇÃO V — DOS CASOS OMISSOS E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 43 Os casos omissos e as dúvidas interpretativas surgidas na aplicação deste Decreto são resolvidas pelo titular da SDE, em ato fundamentado, ouvido o COMCITI quando envolver matéria afeta ao Conselho.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente ao Programa e a este Decreto, naquilo que couber:

- I. a Lei Federal nº 9.784, de 1999, quanto a atos processuais, prazos, notificações, recursos e garantias do devido processo administrativo;
- II. a Lei Federal nº 13.019, de 2014, quanto aos princípios gerais aplicáveis a parcerias com organizações da sociedade civil, no que não contrariar as especificidades do Programa;
- III. a Lei Federal nº 12.527, de 2011, quanto à transparência ativa e passiva das informações relativas aos APIs credenciados;
- IV. a legislação municipal aplicável à Administração direta e indireta do Município de Joinville.

§ 2º A SDE pode editar **instruções normativas** para detalhar matérias de natureza operacional deste Decreto, vedada a criação, por via infralegal, de requisitos, vedações ou sanções não previstos no texto deste Decreto, no Decreto do Programa, na Lei nº 7.170, de 2011, ou na legislação aplicável.

§ 3º Em caso de conflito interpretativo entre este Decreto e o Decreto do Programa, prevalece o Decreto do Programa quando a matéria referir-se à estrutura geral do PII/JIIe, e prevalece este Decreto quando referir-se especificamente aos Arranjos Promotores de Inovação.

SEÇÃO VI — DA VIGÊNCIA E DAS REVOGAÇÕES

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a eficácia das disposições cuja aplicação dependa da prévia publicação do Decreto do Programa (PII/JIIe).

§ 1º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas de atos infralegais municipais que tratem do credenciamento de entidades promotoras de

inovação de modo incompatível com o presente Decreto.

§ 2º A eventual declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou nulidade de qualquer dispositivo deste Decreto não afeta a validade dos demais, preservada a separabilidade do ato normativo.

Joinville, ___ de _____ de 2026.

ADRIANO BORNSCHEIN SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Notas de redação ao Cap. VIII – transitória aberta e implantação rápida:

- ▶ O
RECONHECIMENTO DO PEDEM
(art. 39) no corpo do Decreto consolida, em nível dispositivo, o que já está nos considerandos e no art. 5º. Cria âncora interpretativa inequívoca para futura revisão (art. 10).
- ▶ A
LISTA NOMINAL DAS 5 ENTIDADES
(art. 39, § 1º) é indispensável — reconhece publicamente quem já opera no ecossistema, sem atribuir cluster. *Reconhecimento ≠ credenciamento*. A escolha do cluster fica no art. 40.
- ▶ O
§ 3º DO ART. 39
abre janela de 30 dias para inclusão de entidade atuante porventura omissa da lista — blindagem contra arguição de exclusão arbitrária. É porta de entrada residual, condicionada a parecer do COMCITI.
- ▶ A
TRANSITÓRIA POR MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
(art. 40) é o mecanismo central: cada entidade *escolhe* o cluster que pretende operar e apresenta plano enxuto. Evita que o Decreto atribua cadeiras, o que seria politicamente fragilizador e juridicamente questionável.
- ▶ A
RESOLUÇÃO DE DISPUTA ENTRE MÚLTIPLAS ENTIDADES
(art. 40, § 3º) delegada ao COMCITI é eficiente e democrática — o Conselho já é paritário e tem legitimidade institucional para o arbitramento. Usa critérios objetivos do art. 19, § 2º (desempate).
- ▶ A
DOCUMENTAÇÃO REDUZIDA
(art. 40, § 2º) é crítica pra "implantar rápido": 60 dias de manifestação com 5 itens simples, sem duplicação de certidões. A documentação plena vem depois, no chamamento ordinário do Capítulo IV.
- ▶ A
VIGÊNCIA DE 24 MESES
do credenciamento transitório (art. 40, § 4º) alinha-se com o prazo máximo razoável para que a SDE estruture operação, publique instrução normativa, organize o primeiro chamamento ordinário e o avalie a tempo de emitir credenciais plenas antes do vencimento da transitória.
- ▶ Durante a transitória, a entidade
ASSUME INTEGRALMENTE AS OBRIGAÇÕES
dos Caps. VI e VII (art. 40, § 5º) — não existe "transitória leve": quem entra já está sob o regime pleno de desempenho, transparência e sanções.
- ▶ O
ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PELA SDE

(art. 41, § 2º) para clusters órfãos evita que Proponentes fiquem sem porta de entrada enquanto o chamamento ordinário não conclui. Deve ser exceção e não regra.

- ▶ O

CRONOGRAMA OBRIGATÓRIO EM 30 DIAS

(art. 42) e o

PRIMEIRO CHAMAMENTO EM ATÉ 18 MESES

(art. 42, § 1º) são metas objetivas de implantação — não permitem procrastinação administrativa. Calibrado: SDE tem 30 dias para o plano, 18 meses para executar.

- ▶ A

VEDAÇÃO EXPLÍCITA AO AUMENTO DE EXIGÊNCIAS POR IN

(art. 43, § 2º) é a última trava anti-burocracia do Decreto — sem isso, toda a calibragem mínima dos Caps. III, IV e V poderia ser neutralizada por ato infralegal da SDE.

- ▶ A

CLÁUSULA DE PREVALÊNCIA

(art. 43, § 3º) entre os dois Decretos (Programa e APIs) evita conflito interpretativo: matéria geral → Programa; matéria específica dos APIs → este Decreto.

- ▶ A

EFICÁCIA CONDICIONADA

(art. 44, *caput*) esclarece que o Decreto pode ser publicado *antes* do Decreto do Programa — mas partes deste só produzem efeito quando aquele for publicado. Coerente com a possibilidade de edição simultânea.

- ▶ A

CLÁUSULA DE SEPARABILIDADE

(art. 44, § 2º) é boa prática de técnica legislativa: se parte do Decreto for impugnada, o restante continua válido. Protege contra invalidação total por falha pontual.

- ▶ Este capítulo

NÃO INCLUI CREDENCIAMENTO AUTOMÁTICO

das 5 entidades como API de cluster específico — decisão deliberada. Evita o risco político-jurídico de parecer que a PMJ credenciou as próprias entidades sem processo.

ORIENTAÇÃO DA CONSULTORIA – NÃO FAZ PARTE DO DECRETO

Recomendações de double-check à PGM antes da sanção:

- ▶ **LEI Nº 9.784/1999 – POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

O Decreto invoca subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999 para regência do processo administrativo. Recomenda-se que a Procuradoria confirme se o Município de Joinville possui lei municipal própria de processo administrativo. Em caso afirmativo, sugere-se que a referência seja ajustada para incluir prioritariamente a norma local, mantendo a 9.784 como complemento.